

PRÉ-PAUTA NACIONAL DE REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL (OPERADORAS) PARA NEGOCIAÇÃO “UNIFICADA” DOS SINDICATOS FILIADOS À FENATTEL – ACORDO(S) COLETIVO DE TRABALHO – 2016/2017 – DATA BASE 1º DE SETEMBRO.

CLÁUSULA 1ª. - DATA BASE

Fica acordado/pactuado que a data-base da categoria profissional será mantida/unificada para 1º de setembro.

CLÁUSULA 2ª. - ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange a todos os TRABALHADORES das EMPRESAS, representados pelos SINDICATOS em suas bases territoriais, em efetivo exercício, em **31 de agosto de 2016** ou que venham a ser admitido durante a sua vigência, o qual compreende o período entre **01 de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2018**. Exceto as cláusulas econômicas que serão renegociadas/revisadas em **31 de agosto de 2017**.

CLÁUSULA 3ª. - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

As EMPRESAS reajustarão em **01/09/2016** os salários de todos os seus TRABALHADORES, independente do tempo de serviço nas EMPRESAS, de forma a recompor o mesmo poder aquisitivo existente em **01/09/2015**, ou seja, 100% (cem por cento) das perdas salariais do período.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado ao TRABALHADOR admitido para a função de outro, o recebimento de salário igual ao TRABALHADOR desligado.

Parágrafo Segundo: Não será objeto de compensação todo e qualquer reajustamento decorrente de elevação de nível, promoção, aumento real, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

CLÁUSULA 4ª. - AUMENTO REAL

As EMPRESAS concederão 5% (cinco por cento) a título de aumento real para todos os TRABALHADORES, sem prejuízo do disposto na cláusula de recomposição salarial do presente instrumento.

CLÁUSULA 5ª. - ANUÊNIO

As EMPRESAS pagarão a todos os seus TRABALHADORES o adicional por tempo de serviço (A.T.S.), no importe de 1% (um por cento) do salário base, por cada ano de serviço que lhe tenha sido prestado.

CLÁUSULA 6ª. - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado e disponibilizado ao TRABALHADOR para saque, até as 23h59 do último dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cartão magnético, as EMPRESAS estabelecerão condições para que os TRABALHADORES possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo Segundo: O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábados.

Parágrafo Terceiro: As EMPRESAS efetuarão o pagamento do adiantamento salarial, o qual ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês e corresponderá até 40% (quarenta por cento) do vencimento bruto do TRABALHADOR.

Parágrafo Quarto: As EMPRESAS se obrigam a fornecer comprovante de pagamento mensal, devendo ser entregue até 05 (cinco) dias antes da data de pagamento, contendo todas as verbas recebidas pelo TRABALHADOR no respectivo mês, bem como os descontos efetuados, inclusive com os valores a serem depositados na conta vinculada do TRABALHADOR, a título de FGTS.

Parágrafo Quinto: Serão incluídas as médias de horas extras, sobreaviso, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, na remuneração do 13º salário, nas férias e no descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA 7ª. - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As EMPRESAS farão o adiantamento da primeira parcela do 13º salário (50%) quando o TRABALHADOR sair em férias. Quando não forem concedidas férias no período, a primeira parcela deverá ser paga no mês de janeiro de cada ano, respeitada a opção do TRABALHADOR e a segunda até dia 15 de dezembro.

CLÁUSULA 8ª. - PISO SALARIAL

O piso salarial para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), a partir de **1º de setembro de 2016**.

CLÁUSULA 9ª. - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Aos TRABALHADORES admitidos a partir da data-base, será assegurado o salário da função.

CLÁUSULA 10ª. - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (PLR) OU PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR)

O Acordo Coletivo de Trabalho do PLR/PPR relativo ao exercício 2.017, deverá ser negociado e firmado com as ENTIDADES SINDICAIS até 31/03/2017. Ficando assegurado como "TARGET" mínimo de 04 (quatro) salários nominais de cada TRABALHADOR envolvido.

CLÁUSULA 11ª. - VANTAGEM PESSOAL

O valor da verba "vantagem pessoal" será reajustado sempre quando houver reajuste geral de salários por força de lei, convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, na mesma ocasião e percentual destes reajustes salariais.

Parágrafo Único: A verba "vantagem pessoal" integrará a base de cálculo do 13º salário, férias, horas extras, FGTS, adicionais salariais legais e verbas rescisórias.

CLÁUSULA 12ª. - COMISSIONAMENTO

As EMPRESAS negociarão/revisarão imediatamente com os SINDICATOS as metas e valores do comissionamento, contemplando todas as funções abrangidas pelo título.

CLÁUSULA 13ª. - CURSO DE FORMAÇÃO/ BOLSA DE ESTUDO

Na hipótese em que o TRABALHADOR venha a participar de cursos de formação compatíveis com a sua atividade profissional nas EMPRESAS, inclusive de língua estrangeira, estas deverão participar com 100% (cem por cento) do custo. As EMPRESAS manterão seus TRABALHADORES devidamente informados sobre as condições acima mencionadas.

Parágrafo Único: Bolsa de estudo - as EMPRESAS custearão integralmente bolsa de estudo para seus TRABALHADORES, contemplando cursos de graduação, pós-graduação e de mestrado.

CLÁUSULA 14ª. - DO EMPRÉSTIMO EMERGENCIAL

As EMPRESAS se comprometem a avaliar os casos de solicitação de empréstimo emergencial via adiantamento do décimo terceiro salário, adiantamento de salário, a título de empréstimo, a ser compensado em parcelas mensais sucessivas ou outro meio disponibilizado pelas EMPRESAS, em virtude de situações financeiras de emergência.

CLÁUSULA 15ª. - SUBSÍDIO

As EMPRESAS proporcionarão aos seus TRABALHADORES e dependentes subsídio de 100% (cem por cento) na aquisição de produtos e serviços do GRUPO.

Parágrafo Único: O benefício mencionado na presente cláusula será extensivo aos TRABALHADORES que vierem a se aposentar na vigência do contrato de trabalho existente entre as partes.

CLÁUSULA 16ª. - LICENÇA ADOTANTE

Aos TRABALHADORES que adotarem filhos, a licença será de 6 (seis) meses, a teor do que dispõe a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, combinada com as disposições contidas na Lei nº 12.873, de 25 de outubro de 2013, considerando a expressa revogação dos parágrafos 1º a 3º do artigo 392. A, da CLT, por considerar a igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva.

Parágrafo Único: Fica estendida a estabilidade provisória de emprego à adotante pelo prazo de 90 (noventa) dias após o retorno do afastamento de que trata o "caput".

CLÁUSULA 17ª. - GARANTIA À TRABALHADORA GESTANTE

Fica assegurada à TRABALHADORA gestante a licença maternidade, desde o afastamento médico, até 6 (seis) meses, independentemente da opção ao Programa “Empresa Cidadã”.

Parágrafo Único: Fica estendida a estabilidade provisória de emprego à gestante pelo prazo de 90 (noventa) dias após o retorno do afastamento de que trata o “caput”.

CLÁUSULA 18ª. - DAS GARANTIAS AO TRABALHADOR ESTUDANTE

Serão abonados os períodos de ausências do TRABALHADOR para prestação de exames vestibular ou equivalente, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e/ou reconhecido, mediante comprovação posterior.

Parágrafo Único: Ficam as EMPRESAS proibidas de alterar/prorrogar a jornada de trabalho do TRABALHADOR estudante.

CLÁUSULA 19ª. - READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Os TRABALHADORES que retornarem de afastamento do INSS por motivo de doença ou acidente, e que necessitarem readaptação e/ou realocação, não serão considerados paradigmas para os demais TRABALHADORES que exerçam as mesmas atividades. Sendo os mesmos realocados em atividades compatíveis com a nova habilitação.

CLÁUSULA 20ª. - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, excetuando-se quando ocorrer feriado no segundo dia da semana, quando então iniciar-se-á no segundo dia útil, devendo o TRABALHADOR ser avisado com 60 (sessenta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio TRABALHADOR em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das EMPRESAS, que deverão ser comunicadas aos SINDICATOS dos TRABALHADORES.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS somente poderão cancelar ou modificar o início previsto do gozo de férias individuais ou coletivas, se ocorrer necessidade imperiosa e desde que não gere prejuízos financeiros ao TRABALHADOR. Em casos excepcionais deverão reembolsar o TRABALHADOR das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

Parágrafo Segundo: Quando porventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

Parágrafo Terceiro: Quando as EMPRESAS concederem férias coletivas, os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro não serão descontados.

Parágrafo Quarto: Ao retornar de férias, o TRABALHADOR terá garantido emprego ou salário pelo prazo de 90 (noventa) dias. Em se tratando da indenização aqui prevista, a mesma será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

Parágrafo Quinto: Por solicitação do TRABALHADOR, quando conciliável com as necessidades do serviço, as férias poderão ser fracionadas em dois períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Sexto: As EMPRESAS concederão empréstimo no valor de 1 (um) salário do TRABALHADOR, por ocasião das férias, sendo que o mesmo será descontado em 10 (dez) parcelas, sem juros e correção, iniciando-se após 30 (trinta) dias do retorno do TRABALHADOR.

Parágrafo Sétimo: O pagamento das férias ocorrerá até 5 (cinco) dias antes do início do gozo, em observação ao contido no artigo 145 da CLT.

CLÁUSULA 21ª. - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

As EMPRESAS concederão gratificação de férias na data do adiantamento legal da remuneração de férias, no valor correspondente a 67% (sessenta e sete por cento) da remuneração do TRABALHADOR, sem prejuízo da gratificação constitucional de 1/3 (um terço).

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado o pagamento da gratificação por ocasião da rescisão contratual sobre as férias proporcionais.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado o recebimento do valor nunca inferior ao piso da categoria profissional, na hipótese da somatória da gratificação de férias (67%) e do salário de férias (33%) não atinja esse valor.

CLÁUSULA 22ª. - INDENIZAÇÃO POR MORTE DO TRABALHADOR

Em caso de morte do TRABALHADOR, as EMPRESAS pagarão a seus dependentes, a importância de 3 (três) salários nominais, independentemente das verbas legais.

Parágrafo Único: Em se tratando de morte do TRABALHADOR ocorrida por acidente do trabalho, a indenização será equivalente a 30 (trinta) salários nominais, independentemente das verbas legais.

CLAUSULA 23ª. - PREVIDENCIA PRIVADA

As EMPRESAS se comprometem a instituir/manter/revisar plano de previdência privada, negociando a participação das EMPRESAS e dos TRABALHADORES com os SINDICATOS.

Parágrafo Único: Não será admitida qualquer alteração no plano já instituído sem a prévia negociação com os SINDICATOS.

CLÁUSULA 24ª. - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

As EMPRESAS deverão realizar exames médicos periódicos, sem ônus, para todos os TRABALHADORES, inclusive por ocasião da rescisão contratual ou no prazo de sua validade previsto na norma regulamentadora respectiva, fornecendo cópia dos resultados.

Parágrafo Único: As EMPRESAS se comprometem a incentivar aos exames de mamografia e de próstata a seus TRABALHADORES na mesma oportunidade de que trata o “caput” e nas mesmas condições.

CLÁUSULA 25ª. - ABONO POR APOSENTADORIA

Aos TRABALHADORES que vierem desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 3 (três) salários nominais equivalentes ao seu último salário, sem prejuízo das demais verbas legais a que fizerem jus.

Parágrafo Único: Se o TRABALHADOR permanecer nas EMPRESAS após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião do desligamento definitivo.

CLÁUSULA 26ª. - ALEITAMENTO MATERNO

Para cumprimento do que dispõem os artigos 389, parágrafo 1º e 396 da CLT, as EMPRESAS concordam em reduzir em 4 (quatro) horas diárias a jornada de trabalho das suas TRABALHADORAS que estejam amamentando seus filhos, no período de até 6 (seis) meses subsequentes ao retorno da licença-maternidade.

CLÁUSULA 27ª. – TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA

As EMPRESAS abonarão os períodos de ausências ao trabalho dos TRABALHADORES com deficiência decorrente da comprovada manutenção de aparelhos relacionados à sua deficiência, inclusive no tocante a problemas de locomoção relacionados a veículos próprios e de transportes públicos.

CLÁUSULA 28ª. - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO DO SERVIÇO POR AUXÍLIO DOENÇA, ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL

Aos TRABALHADORES afastados do serviço por auxílio doença, acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, percebendo o benefício previdenciário respectivo, serão garantidos emprego e salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém a um mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, além do aviso prévio previsto na CLT e nesta Norma Coletiva.

- a) Na hipótese da recusa pelas EMPRESAS da alta médica dada pelo INSS, as mesmas arcarão com o pagamento dos dias não pagos pela previdência social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS, sem prejuízo dos benefícios previstos através do presente instrumento, bem como outros direitos adquiridos decorrentes da relação de trabalho.
- b) Dentro do prazo limitado nesta garantia, estes TRABALHADORES não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo EMPREGADOR, a não ser em razão de prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre TRABALHADOR e EMPRESAS, com a assistência do SINDICATO.

- c) Os TRABALHADORES garantidos por esta cláusula se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pelo centro de reabilitação profissional do INSS.
- d) As despesas farmacêuticas decorrentes de acidente do trabalho e/ou doença profissional serão de responsabilidades das EMPRESAS.
- e) Aos TRABALHADORES aposentados abrangidos por esta cláusula serão assegurados todos os benefícios, como se na ativa estivessem.

CLÁUSULA 29ª. - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As EMPRESAS prestarão assistência jurídica gratuita na esfera criminal e cível, aos TRABALHADORES e EX-TRABALHADORES que, estiverem a serviço das mesmas.

CLÁUSULA 30ª. - COMPLEMENTO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao TRABALHADOR afastado pela Previdência Social, em razão de doença, acidente de trabalho, licença maternidade ou licença adotante na forma da lei, as EMPRESAS complementarão a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento e enquanto perdurar o afastamento, o benefício recebido pela Previdência, no valor da diferença entre sua remuneração na forma legal e do benefício recebido, inclusive no que se refere ao 13º salário.

- a) Quando o TRABALHADOR não tiver direito ao auxílio-doença por não haver completado o período de carência exigido pela Previdência Social, as EMPRESAS pagarão sua remuneração a partir do 16º (décimo sexto) dia e enquanto perdurar o afastamento.
- b) Não sendo conhecido o valor básico do benefício do auxílio-doença, no caso do item "a", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Caso ocorram diferenças a maior ou menor, estas deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.
- c) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais TRABALHADORES.
- d) Os TRABALHADORES aposentados que estejam com seus contratos de trabalho em vigor, na hipótese de afastamento por doença ou acidente do trabalho, terão seus salários complementados pelas EMPRESAS.

CLÁUSULA 31ª. - ASSÉDIO MORAL/ASSÉDIO SEXUAL

As partes acordam que será adotada uma política rigorosa de prevenção, coibição/repressão à ocorrência de assédio moral e assédio sexual nos locais de trabalho, por meio de regulamentação dos procedimentos adequados.

Parágrafo primeiro: A denúncia de assédio moral ou assédio sexual deverá ser efetuado por TRABALHADOR devidamente identificado, pela entidade sindical ou de forma anônima; as empresas deverão criar uma comissão para averiguação, com a participação da entidade sindical, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento da denúncia.

Parágrafo segundo: Fica ajustado que toda e qualquer denúncia/resposta encaminhada às partes (EMPRESA/SINDICATO) será devidamente formalizada por meio de correspondência específica, mantendo-se o sigilo cabível.

Parágrafo terceiro: Fica ajustado ainda, caso seja configurado assédio moral ou assédio sexual, a obrigação das empresas prestarem total apoio ao trabalhador assediado, através de assistência psicológica, jurídica e financeira necessária à cobertura das despesas que o caso requerer. Além do mais deverá indenizar o trabalhador no valor correspondente a 20 (vinte) vezes a remuneração do trabalhador no momento do ato praticado, tendo em vista a responsabilidade objetiva pelos danos materiais e morais causados em decorrência da ausência de cautela e descumprimento das normas de segurança e saúde, resguardando sempre o direito do trabalhador submetido ao ato, tomar as medidas legais que julgue cabível.

CLÁUSULA 32ª. - VALE CULTURA

Ficam as EMPRESAS obrigadas a fornecer a seus TRABALHADORES o vale cultura na forma estabelecida no Decreto nº 8.084, de 26/08/2013, independente dos incentivos fiscais previstos no art. 10 da Lei nº 12.761, de 27/12/2012. Devendo os critérios de implantação do benefício ser negociado com a entidade sindical respectiva.

Parágrafo Único: O benefício de que trata o “caput” da presente cláusula será fornecido sem ônus aos TRABALHADORES.

CLÁUSULA 33ª. - LICENÇA PARA TRABALHADORAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As EMPRESAS abrangidas por este acordo coletivo de trabalho concederão licença remunerada de 5 (cinco) dias, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência emitido pela autoridade policial competente, para as TRABALHADORAS que venham a ser vítimas de violência doméstica.

Parágrafo Único: Em caso de constatação do agravamento das sequelas em decorrência da violência supramencionada, o prazo da licença remunerada será ampliado pelo tempo que se fizer necessário.

CLÁUSULA 34ª. - ABONO DE AUSÊNCIAS PARA PAIS E RESPONSÁVEIS DE CRIANÇAS EM IDADE ESCOLAR

As EMPRESAS abonarão os períodos de ausências dos TRABALHADORES que são pais ou responsáveis de crianças em idade escolar quando estes necessitarem se ausentar do trabalho para comparecer às reuniões nas escolas onde os filhos estudarem.

Parágrafo Único: Os abonos serão concedidos mediante comprovação expedida pela escola, por meio de declaração de frequência.

CLÁUSULA 35ª. – LICENÇA EM CASO DE ABORTO

Em caso de aborto, devidamente comprovado, a TRABALHADORA terá direito licença remunerada e garantia de emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do aborto.

CLÁUSULA 36ª. - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PREVISTO NESTE INSTRUMENTO PARA OS TRABALHADORES EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurada aos TRABALHADORES em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos no presente instrumento na sua integralidade, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros (as) e dependentes reconhecidos na forma legal.

CLÁUSULA 37ª. - VALE REFEIÇÃO/ VALE ALIMENTAÇÃO

O valor do vale refeição será de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), por dia, sendo fornecido o correspondente a 26 (vinte e seis) dias, independentemente da quantidade dos dias úteis no mês para todos os TRABALHADORES. Ficando estipulado que o vale alimentação será de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais) ao mês.

Parágrafo Primeiro: Serão fornecidos os Vales Refeição/Vale Alimentação integralmente aos TRABALHADORES afastados:

- a) em férias;
- b) em auxílio doença enquanto perdurar o afastamento;
- c) em acidente de trabalho enquanto perdurar o afastamento;
- d) em licença maternidade/ licença paternidade/licença adoção enquanto perdurar a licença.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que o benefício de que trata o “caput” será fornecido sem ônus aos TRABALHADORES.

Parágrafo Terceiro: O TRABALHADOR poderá optar pela flexibilização do valor total dos benefícios (vale refeição e vale alimentação).

CLÁUSULA 38ª. - PAGAMENTO DO AUXÍLIO REFEIÇÃO EXTRAORDINÁRIO

As EMPRESAS pagarão Auxílio Refeição Extraordinário no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor facial do Vale Refeição vigente, no caso de horário extraordinário, independentemente de ser remunerado ou compensado, sem ônus aos TRABALHADORES.

CLÁUSULA 39ª. - DÉCIMA TERCEIRA CESTA DE BENEFÍCIOS

As EMPRESAS concederão, a título de 13ª cesta de benefícios a todos TRABALHADORES, inclusive aos afastados, o valor de R\$ 1.649,00 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais), através de crédito em cartão eletrônico ou sob a forma de tíquetes, sem ônus aos TRABALHADORES.

CLÁUSULA 40ª. - VALE TRANSPORTE/ÔNIBUS FRETADO/INTERMUNICIPAL/ VALE COMBUSTÍVEL/ESTACIONAMENTO

As EMPRESAS fornecerão, nos limites legais, vale transporte, a todo TRABALHADOR que comprovadamente necessite e utilize, devendo a solicitação ser efetuada através de formulário próprio, sem ônus ao TRABALHADOR.

Parágrafo Primeiro: Ônibus Fretado/Intermunicipal - Os TRABALHADORES que não optarem pelo vale-transporte, na forma do “caput” poderão solicitar o reembolso do ônibus fretado/intermunicipal, devendo ser reembolsado em 100% (cem por cento) do valor mensal. O reembolso poderá ser feito através de crédito em conta corrente, sem caráter remuneratório.

Parágrafo Segundo: Vale Combustível/Estacionamento - Os TRABALHADORES que não optarem pelo vale-transporte, na forma do “caput”, poderão solicitar vale combustível/reembolso de estacionamento no valor integral das despesas.

Parágrafo Terceiro: O crédito do vale transporte deverá ser efetuado e disponibilizado ao TRABALHADOR até o último dia útil do mês anterior ao mês de utilização.

Parágrafo Quarto: Aos TRABALHADORES que, por exigência operacional em situação extraordinária, excepcionalmente necessitem se deslocar da residência para o trabalho ou do trabalho para a residência no horário compreendido entre 22 horas e 6 horas, as EMPRESAS assegurarão alternativa de transporte, sem custo para os mesmos, ficando nesses casos desobrigada de fornecer vale-transporte.

Parágrafo Quinto: As EMPRESAS deverão custear integralmente as despesas de transportes para os trabalhos realizados em dias de folga, domingos, feriados ou dias compensados.

CLÁUSULA 41ª. - DO AUXÍLIO CRECHE / PRÉ-ESCOLA / AUXÍLIO BABÁ

As EMPRESAS concederão aos seus TRABALHADORES, com a finalidade de permitir a guarda sob vigilância e assistência de seus filhos até que os mesmos completem 7 (sete) anos de idade, um reembolso creche e/ou escola, de sua livre escolha, limitado ao valor de 100% (cem por cento) do piso da categoria ao mês.

Parágrafo Primeiro: O reembolso, ora contratado, será cumprido pelas EMPRESAS, mediante a apresentação pelos TRABALHADORES do simples comprovante das despesas suportada para a finalidade contida na cláusula, até o limite do valor acima estipulado.

Parágrafo Segundo: Em caso de parto múltiplo o reembolso será devido em relação a cada filho individualmente.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado ao TRABALHADOR (a) converter o benefício de que trata a presente cláusula, em auxílio babá, de sua livre escolha, sendo obrigatória a apresentação de comprovante das despesas realizadas.

CLÁUSULA 42ª. - DO AUXÍLIO AO DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA

As EMPRESAS pagarão 100% (cem por cento) do piso da categoria por mês aos TRABALHADORES, a título de “auxílio” que tenham filho (s) ou dependente (s) com deficiência, reconhecida nos termos da legislação pertinente, sem limite de idade, sem ônus aos TRABALHADORES.

Parágrafo Único: A percepção do presente benefício não exclui a obrigação do pagamento do auxílio creche/pré-escola/babá, sendo, portanto, admissível acumulação de tais benefícios.

CLÁUSULA 43ª. - AUXÍLIO CONDUTOR / GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR

As EMPRESAS efetuarão o pagamento do auxílio condutor/gratificação por dirigir para TRABALHADORES que utilizam veículo das EMPRESAS, como instrumento de trabalho, no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) por mês para utilização de veículos pequenos e, R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) por mês para utilização de caminhões.

Parágrafo Único: Não será descontado do TRABALHADOR multa de rodízio e de estacionamento em local da realização do serviço.

CLÁUSULA 44ª. - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS / ASSISTÊNCIA FUNERAL

As EMPRESAS ficam obrigadas a fornecer seguro de vida e acidentes pessoais aos seus TRABALHADORES, sem participação destes, que não poderá ser inferior a 40 (quarenta) vezes ao salário nominal do TRABALHADOR. Sendo que no caso de invalidez permanente, total ou parcial, por acidente de trabalho e/ou por doença será devida e indenização supra.

Parágrafo Primeiro: Em caso de óbito do TRABALHADOR e seus dependentes, as EMPRESAS concederão aos beneficiários o auxílio funeral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo Segundo: Aos TRABALHADORES desligados e/ou aposentados fica facultada a opção pela continuidade do seguro de vida, nas mesmas condições dos TRABALHADORES com contrato vigente.

CLÁUSULA 45ª. - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA UNIFICADA

As EMPRESAS fornecerão aos TRABALHADORES, Assistência Médica e Odontológica Familiar Unificada, a custo de R\$ 1,00 (um real) ao TRABALHADOR, sendo a inclusão no plano facultada ao mesmo.

Parágrafo Primeiro: Serão incluídos como dependentes: cônjuges, companheiro (a), filhos maiores até 24 anos de idade, pai, mãe e enteados, bem como todos os dependentes legais, mediante comprovação.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS propiciarão aos TRABALHADORES, a opção na mudança de faixa do plano.

Parágrafo Terceiro: Fica pactuado que as EMPRESAS não procederão ao cancelamento do convênio médico dos TRABALHADORES e dependentes em caso de afastamento previdenciário,

restando pactuado ainda, que caso o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias, as EMPRESAS arcarão com a integralidade da participação dos TRABALHADORES e dependentes.

Parágrafo Quarto: As EMPRESAS manterão convênio médico nos mesmos moldes do “caput” aos TRABALHADORES desligados pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Quinto: Aos TRABALHADORES desligados e/ou aposentados deverão permanecer, caso façam a opção, com o plano de assistência médica e odontológica, conforme previsão da Lei nº 9.656/1998. As EMPRESAS também observarão os critérios da Resolução Normativa nº 279/2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Parágrafo Sexto: No ato da contratação/admissão dos TRABALHADORES as EMPRESAS se obrigam a informá-los da opção pelo plano de assistência à saúde.

Parágrafo Sétimo: Com o objetivo de elucidar toda e qualquer controvérsia suscitada no tocante aos benefícios supramencionados, ficam as EMPRESAS obrigadas a fornecer aos SINDICATOS LABORAIS as planilhas de custos, mediante solicitação expressa.

Parágrafo Oitavo: Em caso de falecimento do TRABALHADOR (A), as EMPRESAS se obrigam a manter a Assistência Médica e Assistência Odontológica, aos dependentes, nos mesmos moldes anteriormente praticados.

Parágrafo Nono: Não será admitida qualquer alteração na assistência médica e/ou odontológica unificada, sem prévia negociação com os SINDICATOS dos TRABALHADORES.

CLÁUSULA 46ª. - AUXÍLIO MEDICAMENTOS

Aos TRABALHADORES, o Auxílio Medicamentos será concedido, sem ônus, para todos os TRABALHADORES e seus dependentes, com um limite mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mediante comprovação.

Parágrafo Primeiro: Para doenças crônicas as despesas serão suportadas integralmente pelas EMPRESAS.

Parágrafo Segundo: Os benefícios previstos na presente cláusula serão aplicados de forma integral aos TRABALHADORES APOSENTADOS, como se na ativa estivessem.

CLÁUSULA 47ª. - CONVÊNIO FARMACIA

As EMPRESAS disponibilizarão convênio Farmácia para todos os TRABALHADORES, com desconto em folha de pagamento.

CLÁUSULA 48ª. - REEMBOLSO POR DIRIGIR VEÍCULO PRÓPRIO

Os TRABALHADORES autorizados a utilizar veículos próprios a serviço das EMPRESAS terão direito a receber reembolso das despesas, no importe de R\$ 2,00 (dois reais) por quilômetro rodado.

Parágrafo Único: O valor previsto no “caput” desta cláusula corresponde ao reembolso das despesas com combustíveis, manutenção do veículo, desgaste de pneus, lubrificante, seguro, depreciação do veículo, etc.

CLÁUSULA 49ª. - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRABALHADORES

O TRABALHADOR poderá utilizar veículo de sua propriedade para a realização de sua atividade laboral, mediante contrato de aluguel firmado com as EMPRESAS, as quais deverão pagar os seguintes valores:

- a) Veículo pequeno (PADRÃO) = R\$ 1.740,00 (um mil, setecentos e quarenta reais);
- b) Utilitário (Kombi, Strada, Montana) = R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais);
- c) Motocicletas- R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

Parágrafo Primeiro - O pagamento das locações será efetuado e disponibilizado ao TRABALHADOR para saque, até as 23h59 do quinto dia útil subsequente ao mês vencido.

Parágrafo Segundo - O combustível necessário, para o desempenho das funções do TRABALHADOR será fornecido pelas **EMPRESAS** através de crédito na rede de postos conveniados.

Parágrafo Terceiro – Em caso de acidentes, as EMPRESAS efetuarão o pagamento da locação dos veículos dos TRABALHADORES, bem como as despesas com o conserto dos mesmos, caso não haja necessidade de acionar o seguro.

Parágrafo Quarto - Durante o período de gozo de férias ou qualquer afastamento do TRABALHADOR, fará esse jus ao equivalente a 100% (cem por cento) do valor da locação do veículo.

Parágrafo Quinto: Fica pactuado que as despesas com manutenção e revisão dos veículos serão integralmente suportadas pelas EMPRESAS, mediante apresentação de comprovantes pelos TRABALHADORES abrangidos pelo benefício de que trata a presente cláusula, bem como será de responsabilidade da empresa o pagamento do seguro.

Parágrafo Sexto: Fica a empresa obrigada a remunerar a locação do veículo, durante o período necessário da manutenção, reparo ou revisão do mesmo.

CLÁUSULA 50ª. - AVISO PRÉVIO

Aos TRABALHADORES, o aviso prévio obedecerá às diretrizes previstas na Lei 12.506/2011. Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do EMPREGADOR, observando aos seguintes critérios:

- a) Será comunicado pelas EMPRESAS por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.
- b) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do TRABALHADOR no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do TRABALHADOR por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do

pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o TRABALHADOR poderá optar pelos dias corridos durante o período.

- c) Caso seja o TRABALHADOR impedido pelas EMPRESAS de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer às EMPRESAS, fazendo jus à remuneração integral.
- d) Ao TRABALHADOR que, no curso do aviso trabalhado, solicitar ao EMPREGADOR, por escrito e fizer prova da recolocação no mercado de trabalho, fica garantido o seu imediato desligamento e a anotação da respectiva baixa na CTPS. Neste caso as EMPRESAS estão obrigadas em relação a essa parcela a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das duas horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, proporcionais a período não trabalhado, ou eventual opção, conforme item “b” desta cláusula.
- e) Fica assegurado ao TRABALHADOR que vier a se desligar por pedido de demissão, o direito de optar, se quer ou não, trabalhar no período do aviso prévio. No caso de recusa por parte das EMPRESAS, não será descontado o salário corresponde ao prazo respectivo (artigo 487, § 2º da CLT).
- f) Nos casos de pedido de demissão ou dispensa sem justa causa, fica pactuado entre as partes que o aviso prévio trabalhado se dará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sendo que na hipótese de desligamento sem justa causa será assegurado o recebimento do acréscimo dos dias na forma prevista na lei nº 12.506, de 11 de Outubro de 2.011.
- g) O aviso prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana.
- h) O TRABALHADOR dispensado, sob a alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, esclarecendo os motivos sob pena de presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA 51ª. - AMBIENTE DE TRABALHO

As EMPRESAS comprometem-se a cumprir o disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e nas demais disposições legais e previdenciárias sobre os assuntos pertinentes a insalubridade e periculosidade, tomando todas as providências para eliminar as causas ensejadoras dos fatos, tudo conforme a legislação vigente, oferecendo instalações dignas e confortáveis em seu ambiente de trabalho, dentro dos padrões de acessibilidade e ergonomia, proporcionando, entre outros, o quanto segue:

- a) Manutenção regular do sistema de refrigeração;
- b) Dedetização periódica dos locais de trabalho, com produtos inofensivos a saúde;
- c) Disponibilização de mobiliário adequado a cada função, com inspeção e renovação periódica dos mesmos, quando necessário, entre outras, conforme as necessidades específicas;

- d) As empresas deverão adotar medidas de segurança a fim de preservar a integridade física dos trabalhadores em loja.

CLÁUSULA 52ª. - DIREITO DE DEFESA/PUNIÇÕES

As EMPRESAS assegurarão o direito de defesa a todos os TRABALHADORES acusados de práticas de atos passíveis de punição disciplinar e demitidos sob tal fato, que deverá ser exercido mediante a apresentação das alegações no procedimento de apuração da falta por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias à diretoria de recursos humanos, que terá idêntico prazo para análise e aplicação ou não de eventual penalidade, caso a mantenha, entregará cópia por escrito ao TRABALHADOR.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS sempre que solicitadas pelos SINDICATOS, se comprometem a comunicar os motivos e reexaminar em grau de recurso, as advertências e suspensões aplicadas aos seus TRABALHADORES.

Parágrafo Segundo: Cancelamento de Punições - As advertências e suspensões, aplicadas aos TRABALHADORES, serão canceladas após 03 (três) meses da data da sua aplicação.

CLÁUSULA 53ª. - JORNADA DE TRABALHO

O horário de trabalho dos TRABALHADORES das EMPRESAS serão de 8 (oito) horas diárias, distribuídas em 5 (cinco) dias, ou seja, de segunda a sexta feira, perfazendo uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. Nesta hipótese de jornada de trabalho o divisor a ser utilizada será de 200 (duzentas) horas mensais, a teor do que dispõe a Súmula nº 431 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Para os TRABALHADORES lotados na área de informática que ocupam cargos de digitador, auxiliar de produção, assistente de produção, operador de computador, etc., fica estabelecido a carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais, distribuídas em 6 (seis) jornadas diárias de 6 (seis) horas, respeitando-se as pausas e intervalos, na forma da lei, obedecendo-se ainda o divisor mensal de 180 (cento e oitenta) horas.

Parágrafo Segundo: A jornada de trabalho dos TRABALHADORES sob o regime de jornada especial de trabalho (Departamento de Atendimento ao Cliente, Atendente de Lojas, Teleadendimento/Telemarketing, Cobrança, entre outros) com a utilização de terminal de vídeo e/ou fone de ouvido será de 36 horas semanais, podendo ser de 6h (seis horas) diárias, observando-se as disposições do Anexo II, da NR 17, inclusive no tocante ao divisor mensal de 180 (cento e oitenta) horas. Sendo que o TRABALHADOR locado neste segmento terá direito no mínimo a uma folga dupla no mês.

Parágrafo Terceiro: O TRABALHADOR poderá antecipar ou postergar seu horário de entrada nas EMPRESAS com conseqüente antecipação ou postergação de seu horário de saída, de forma a não alterar a totalidade de sua jornada diária.

Parágrafo Quarto: As EMPRESAS poderão adotar o regime de compensação de "dias pontes", com o intuito de que o TRABALHADOR possa ter período de descanso mais prolongado.

Parágrafo Quinto: Serão respeitadas as demais jornadas reduzidas, para segmentos profissionais previstos em instrumentos normativos ou convencionais.

CLÁUSULA 54ª. - SOBREAVISO

Para atender as necessidades dos seus serviços, as EMPRESAS poderão adotar o regime de sobreaviso, remunerando os TRABALHADORES envolvidos, à base de 1/3 (um terço) das horas em que ficarem sujeitos a esse regime.

Parágrafo Único: O TRABALHADOR em regime de sobreaviso que vier a ser acionado passará a receber horas extras a partir deste momento e enquanto estiver trabalhando conforme dispõe o presente instrumento.

CLÁUSULA 55ª. - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas suplementares trabalhadas ou compensadas serão remuneradas conforme segue:

Parágrafo Primeiro: As horas extras serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento), para os dias úteis, e 150% (cento e cinquenta por cento) quando cumpridas em domingos, folgas, feriados e dias compensados.

Parágrafo Segundo: Para obtenção do salário hora do TRABALHADOR deverá ser adotado o divisor correspondente à jornada efetivamente praticada.

Parágrafo Terceiro: As empresas efetuarão o pagamento de todos os reflexos nas verbas legais e contratuais decorrentes das horas extras realizadas, tais como: férias, 13º, FGTS, DSR e outros.

CLÁUSULA 56ª. - REGISTRO DE PONTO

Todos os TRABALHADORES deverão assinalar o cartão-ponto na entrada e na saída, no local de trabalho, ponto de encontro ou canteiros itinerantes, independentemente da função ou cargo.

CLÁUSULA 57ª. - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O TRABALHADOR poderá deixar de comparecer ao serviço, desde que devidamente comprovado, sem prejuízo de seu salário:

- a) 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro/sogra ou pessoa declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que viva sua sob responsabilidade econômica;
- b) 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- c) Por 2 (dois) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- d) 2 (dois) dias úteis para o fim de obter Título Eleitoral e 1 (um) dia em caso de obtenção de documentos oficiais de caráter personalíssimo;

- e) Serão abonadas aos TRABALHADORES, suas ausências em casos de acompanhamentos médicos, acompanhamentos do TRABALHADOR em exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, inclusive odontológicos, internações hospitalares do (a) esposo (a), companheiro (a) ou filho (a), desde que devidamente comprovado pelo médico responsável, sem prejuízo dos dias assegurados por lei;
- f) Serão abonados os períodos de ausências para acompanhar filho de até 12 (doze) anos em consulta médica;
- g) A licença paternidade será de 20 (vinte) dias corridos, contados desde a data do parto. Para o caso de pai adotante, será concedido o mesmo benefício constante desta cláusula. O número de dias da licença de que trata o presente item, independe de adesão da EMPRESA ao Programa Empresa Cidadã;
- h) 1 (um) dia na data do aniversário do TRABALHADOR;
- i) Pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.
- j) O direito de ausência justificada conta-se a partir do dia do evento. Caso ocorra após o expediente, conta-se a partir do dia útil seguinte ao evento;

CLÁUSULA 58ª. - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS POR MOTIVO MÉDICO

As ausências ao trabalho por motivo médico devem ser justificadas por documentos hábeis emitidos por profissionais credenciados nos órgãos competentes, mediante protocolo.

Parágrafo Único: Fica assegurado o pagamento do salário referente ao período em que o TRABALHADOR efetivamente justificou, incluindo as horas de compensação.

CLÁUSULA 59ª. - QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurado aos TRABALHADORES que exerçam as funções de caixa, independente da nomenclatura do cargo, em qualquer dos estabelecimentos das EMPRESAS, o pagamento de uma parcela mensal, a título de "quebra de caixa", no valor de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria.

CLÁUSULA 60ª. - LIQUIDAÇÃO DE DIREITOS RESCISÓRIOS

As EMPRESAS efetuarão as homologações das rescisões contratuais de trabalho de seus TRABALHADORES na forma da legislação vigente (artigo 477 da CLT), observando na íntegra os prazos ali assinalados, a saber:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS deverão entregar no ato da homologação toda a documentação necessária para que o TRABALHADOR consiga sacar/soerguer os seus haveres perante os órgãos competentes, tais como: FGTS, Seguro Desemprego, etc.

Parágrafo Segundo: As homologações ocorrerão sempre perante os SINDICATOS, qualquer que seja o tempo de serviço e forma de desligamento, respeitado o procedimento interno das Entidades.

CLÁUSULA 61ª. - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – (PCS)

Nas EMPRESAS que ainda não tenham implantado o PCS (Plano de Cargo e Salários) deverão negociar com os SINDICATOS mediante Acordo Coletivo de Trabalho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assinatura deste instrumento. Caso já exista o benefício, deverão adequá-lo as condições econômicas do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS garantem também equiparação salarial para TRABALHADORES que exerçam a mesma função.

Parágrafo Segundo: Quando as EMPRESAS exigirem complementação escolar para promoções, as despesas serão expensas das mesmas e os TRABALHADORES terão seu horário adaptado ao curso a ser realizado.

Parágrafo Terceiro: Prioritariamente, as EMPRESAS farão recrutamento interno para preenchimento das vagas em aberto.

CLÁUSULA 62ª. - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago a todos os TRABALHADORES que vierem a trabalhar em horário noturno, independentemente da data de admissão, no percentual de 30% (trinta por cento) das 22h00 às 06h00, considerando-se a hora de 52:30 min.

Parágrafo Único: Caso haja a continuidade da prestação de serviços, após as 06h00, o trabalho prestado será considerado também, para todos os fins legais, como horário noturno.

CLÁUSULA 63ª. - ADICIONAL PERICULOSIDADE

As EMPRESAS estenderão o pagamento do adicional de Periculosidade a todos os TRABALHADORES que exerçam atividades em setores energizados com alta e baixa tensão (Exemplos: Comutação, CDI, transmissão, técnicos em telecomunicações, supervisores de manutenção, torristas, área de “DG”, empregados que trabalhem com caminhões “munck”, monocanal e os que trabalham em áreas perigosas), assim como nos demais locais que exista a condição de Periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário nominal, por mês, sem prejuízo das demais atividades elencadas na Lei 12.740 de 08/12/2012 que deu nova redação ao artigo 193 da CLT, inclusive aos Trabalhadores que utilizam motocicletas para desenvolverem suas atividades, na forma estabelecida na Lei nº 12.997, de 18 de junho de 2014, regulamentada pela Portaria nº 1.565, de 13 de Outubro de 2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, independente de perícias.

Parágrafo Único: As EMPRESAS deverão preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (antigo: DSS-8030), de acordo com as funções efetivamente exercidas e não apenas relativamente ao cargo, na forma prevista no Artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

CLÁUSULA 64ª. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Será pago um adicional de 40% (quarenta por cento) do salário base, para todos os ocupantes de cargos que exerçam funções em áreas insalubres, independente de perícia.

Parágrafo Único: As EMPRESAS deverão preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (antigo: DSS-8030), de acordo com as funções efetivamente exercidas e não apenas relativamente ao cargo, na forma prevista no artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

CLÁUSULA 65ª. - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado que o TRABALHADOR que vier substituir outro fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, a partir do primeiro dia até quando perdurar a substituição.

Parágrafo Único: A substituição eventual superior a 30 (trinta) dias, passará a constituir promoção automática no cargo ou função; não será admitido rebaixamento de função.

CLÁUSULA 66ª. - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será aplicado pelas EMPRESAS observando-se 01 (um) único período de 30 (trinta) dias, não se admitindo, portanto, prorrogação.

Parágrafo Único: Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de TRABALHADORES para a mesma função anteriormente exercida nas EMPRESAS, bem como para os casos de admissão de TRABALHADORES que estejam prestando serviços na mesma função nas EMPRESAS do segmento.

CLÁUSULA 67ª. - INTERRUPTÕES DO TRABALHO

As interrupções da jornada trabalho, que independam da vontade do TRABALHADOR, não poderão ser compensadas posteriormente, ficando-lhe assegurada à remuneração.

CLÁUSULA 68ª. - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, ROUPAS/MATERIAIS/ FERRAMENTAS DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS

As EMPRESAS fornecerão aos TRABALHADORES, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta que se fizerem necessárias ao desempenho da função e compatível à região e o clima.

- a) Serão também fornecidos, gratuitamente, equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive luvas, calçados especiais, óculos de segurança graduado, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou a natureza da atividade que assim determinar.

- b) As EMPRESAS fornecerão também protetor solar para cada TRABALHADOR, com fator de proteção igual ou superior a 30 “FPS”, quando da exposição solar.
- c) Serão também fornecidos, gratuitamente, kit’s de maquiagem individual para as trabalhadoras das lojas, sempre que for exigido o uso.
- d) Fica vedado por partes das EMPRESAS o desconto de qualquer valor dos TRABALHADORES dos itens aqui elencados, além de outros relacionados à segurança e saúde no trabalho.

CLÁUSULA 69ª. – MÃO DE OBRA

As EMPRESAS responderão, na forma da lei, por obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes de trabalhos prestados por pessoas contratadas para execução dos seus serviços.

- a) As EMPRESAS abrangidas por este instrumento, quando contratarem terceiros para execução de seus serviços na área de TELECOMUNICAÇÕES representada pelo SINDICATO deverão orientar as EMPRESAS contratadas sobre o exato enquadramento de seus TRABALHADORES na categoria do respectivo SINDICATO, observando as diretrizes do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as obrigações legais e sindicais pertinentes.
- b) Caso as EMPRESAS venham se utilizar de mão de obra de ESTAGIÁRIOS/APRENDIZES na forma da lei, deverão respeitar integralmente as determinações constantes da legislação específica.
- c) Não será admitida mão de obra temporária.
- d) Fica expressamente proibida a utilização da mão de obra por cooperativa.
- e) As EMPRESAS se obrigam a fornecer lista atualizada de todas as empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra na área de TELECOMUNICAÇÕES. Se obrigando ainda, a manter canal de comunicação para dirimir eventuais conflitos suscitados na vigência do presente instrumento.

CLÁUSULA 70ª. - GARANTIAS DO TRABALHADOR PARA HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NA REGIÃO

Se as EMPRESAS por qualquer motivo encerrarem suas atividades totalmente na base territorial dos SINDICATOS, obrigam-se a comunicarem aos TRABALHADORES e aos SINDICATOS com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: As EMPRESAS se comprometem ainda, a negociar com os SINDICATOS e/ou a FENATTEL o aproveitamento e condições de trabalho dos TRABALHADORES envolvidos.

CLÁUSULA 71ª. - DESCANSO REMUNERADO

As EMPRESAS dispensarão do trabalho seus TRABALHADORES nos dias 24 e 31 de dezembro e terça-feira de carnaval, sem prejuízo do salário e do Descanso Semanal Remunerado “DSR”.

CLÁUSULA 72ª. - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Se as EMPRESAS trabalharem sob o regime de compensação de horas referente ao sábado e quando o feriado coincidir com sábado, poderá alternativamente:

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos deste Acordo Coletivo de Trabalho;
- c) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.
- d) As EMPRESAS comunicarão aos TRABALHADORES, com 15 (quinze) dias de antecedência ao feriado, a alternativa que será adotada.

CLÁUSULA 73ª. - PLANTÕES DE ESCALA E REVEZAMENTO

As EMPRESAS poderão adotar o regime de rodízios e plantões, mediante negociação e aprovação dos SINDICATOS através da celebração do Acordo Coletivo de Trabalho, devendo respeitar as regras dos órgãos administrativos competentes.

CLÁUSULA 74ª. - DESCONTO DO DSR

A ocorrência de atrasos ao trabalho, durante a semana, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, as EMPRESAS não poderão impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

Parágrafo Único: Serão abonados até 30 (trinta) minutos de atraso na semana.

CLÁUSULA 75ª. - FOLGAS SEMANAIS

A folga semanal não poderá coincidir com o feriado. Em coincidindo, será pago como hora extra, ou concessão de mais uma folga, o TRABALHADOR estando ou não em escala de revezamento.

Parágrafo Único: Os TRABALHADORES que cumprem escalas de revezamento, escala de plantão e trabalham em dias considerados feriados, terão direito, no mesmo mês, ao mesmo número de folgas concedidas àqueles TRABALHADORES que não se sujeitam a escala de revezamento. Ao TRABALHADOR que tenha direito a folga, fica assegurado o direito de escolha do dia que melhor atenda os seus interesses para gozar a folga.

CLÁUSULA 76ª. - SERVIÇOS EXTERNOS / DIÁRIAS DE VIAGENS

Nos casos de viagem a serviço, as EMPRESAS arcarão com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo TRABALHADOR, de acordo com as normas e procedimentos internos das EMPRESAS.

Parágrafo Único: As EMPRESAS concederão nos casos de deslocamento entre cidades um adicional de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) diário, independente do disposto no “caput”.

CLÁUSULA 77ª. - USO DE VEÍCULOS / TELEFONE CELULAR

As EMPRESAS concederão veículos aos TRABALHADORES que necessitem de referido instrumento para o desenvolvimento de suas atividades nas EMPRESAS.

Parágrafo Primeiro: Os veículos concedidos pelas EMPRESAS poderão também ser utilizados para uso pessoal, fora do horário de serviços, bem como durante os finais de semana, feriados e férias, sem ônus ao TRABALHADOR, devendo respeitar o regulamento interno das EMPRESAS.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS fornecerão telefones celulares para todos os TRABALHADORES, com pacote de benefícios ou alternativamente o valor equivalente em crédito para aquisição do bem, em lojas de sua livre escolha, sem ônus aos mesmos.

CLÁUSULA 78ª. – CARTA DE REFERÊNCIA

As EMPRESAS fornecerão ao TRABALHADOR uma carta de referência, com o seguinte texto: **“Nada consta em seu prontuário que desabone a sua conduta durante vínculo empregatício”**; bem como toda a documentação dos cursos que o empregado tenha concluído nas EMPRESAS, ou justificarão por escrito a sua recusa em fornecê-lo.

CLÁUSULA 79ª. - IDENTIFICAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

As EMPRESAS não efetuarão cobrança de valores para emissão de documentos necessários à identificação de seus funcionários.

CLÁUSULA 80ª. - GARANTIA DE EMPREGO – APOSENTADORIA

As EMPRESAS se comprometem a garantir o emprego dos TRABALHADORES no período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a complementação do tempo para a aquisição do direito à aposentadoria (integral, proporcional ou especial) pela previdência social.

Parágrafo Primeiro: O TRABALHADOR deverá comunicar às EMPRESAS, por escrito, sua intenção de aposentar-se, a qualquer momento, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses faltantes para a aquisição do direito à aposentadoria (integral, proporcional ou especial).

Parágrafo Segundo: Em caso de alteração pelo legislador no regime que disciplina a concessão de aposentadoria, será assegurado ao TRABALHADOR o direito a estabilidade prevista no “caput”, em qualquer modalidade oficial de aposentadoria.

CLÁUSULA 81ª. - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às EMPRESAS por este Acordo Coletivo de Trabalho, quando oferecida à contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, plano médicos-odontológicos com participação dos TRABALHADORES nos custos, alimentação, convênios, convênio com supermercados, medicamentos, e convênio com clubes/agremiações de funcionários, bem como as mensalidades e outros valores devidos as entidades sindicais, quando expressamente autorizado pelo empregado, por escrito.

Parágrafo Único: As EMPRESAS comprometem-se a efetuar os descontos, em folha de pagamento, dos débitos contraídos pelos aposentados junto à Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações-ABET.

CLÁUSULA 82ª. - PAGAMENTO DE DESPESAS REFERENTE A COLÔNIA DE FÉRIAS

As EMPRESAS manterão o parcelamento do desconto das despesas relativas à utilização da colônia de férias dos SINDICATOS, pelos sócios de cada entidade, desde que autorizado pelo TRABALHADOR.

Parágrafo Primeiro: Até o dia 15 (quinze) de cada mês, serão repassados pelas EMPRESAS aos SINDICATOS os valores gastos a esse título, com base em relação mensal fornecida às EMPRESAS por cada entidade.

Parágrafo Segundo: O valor gasto pelo TRABALHADOR será descontado em folha de pagamento, com base em tabela própria, negociada entre as EMPRESAS e SINDICATOS, limitada ao número de 10 (dez) parcelas, sem juros e correção monetária.

Parágrafo Terceiro: As EMPRESAS deverão respeitar as especificidades de cada SINDICATO.

CLÁUSULA 83ª. – APOSENTADOS

O disposto nas cláusulas de natureza econômica aplica-se, no que couber, aos EX-TRABALHADORES das EMPRESAS aposentados com o benefício do Contrato de Complementação.

CLÁUSULA 84ª. - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As EMPRESAS neste momento manifestam sua adesão à Comissão de Conciliação Prévia (CCP), nos termos da Lei 9958/2000, constituída no âmbito de representação dos SINDICATOS.

Parágrafo Único: Serão obedecidas às especificidades de cada SINDICATO na sua base de representação, inclusive no que tange a existência de eventuais cláusulas e condições estabelecidas em instrumentos específicos.

CLÁUSULA 85ª. - FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As EMPRESAS emitirão a Comunicação de Acidente de Trabalho (C.A.T.), nos casos de doenças ocupacionais ou acidente do trabalho, assim como em situações que possam gerar agravos à saúde dos TRABALHADORES e enviarão aos SINDICATOS até 48 (quarenta e oito) horas após o acidente, cópia da C.A.T., emitidas com os respectivos laudos médicos, devidamente preenchidos, obedecidos aos critérios legais de reconhecimento do acidente, nos termos da legislação vigente (art. 22 da Lei nº 8.213/1991).

Parágrafo Único: Em conformidade com o que dispõe a Portaria nº 589, do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no Diário Oficial da União em 30/04/2014, em casos de acidentes fatais e doença ocupacional que resulte em morte, as EMPRESAS deverão comunicar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) mais

próximas e ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, bem como aos SINDICATOS.

CLÁUSULA 86ª. - CIPA/PROGRAMAS DE SAÚDE OCUPACIONAL

As EMPRESAS se obrigam ao cumprimento da NR-5-CIPA, convocando eleições para a CIPA, com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia aos SINDICATOS representativos da categoria profissional nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS se comprometem a desenvolver e adotar programas de saúde, visando, prevenir doenças como a LER/DORT e os casos de depressão/Stress, arcando com os custos de manutenção dos referidos programas.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS disponibilizarão Programa de Ginástica Laboral e Pilates para todos os TRABALHADORES.

Parágrafo Terceiro: As EMPRESAS concordam com a participação dos Sindicatos no treinamento de novos "CIPEIROS", com carga horária de 20 horas, sendo que deste total 8 horas serão utilizadas pelos Sindicatos, conforme currículo básico determinado pela NR-05 do Ministério do Trabalho-Portaria 3.214/78, sendo vedada à utilização de material político partidário e/ou com ofensas pessoais aos empregados e às empresas, incluindo seus dirigentes.

Parágrafo Quarto: Ficam as EMPRESAS obrigadas a encaminharem aos SINDICATOS de Classe a documentação da CIPA, conforme previsão contida na Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho nº 247 de 12.06.2011 – DOU. 14.07.2011.

CLÁUSULA 87ª. - DIREITO A INFORMAÇÃO/ QUADRO DE AVISOS

No que se refere o direito a informação e quadro de avisos, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- a) **Direito a informação** - Fica assegurado às Entidades Sindicais o direito de acesso às informações sobre condições de saúde, relações de trabalho, mudanças tecnológicas, e outros assuntos de interesse dos TRABALHADORES, inclusive no tocante às empresas prestadoras de serviços.
- b) **Quadro de avisos** - as EMPRESAS colocarão à disposição dos SINDICATOS, quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria profissional, que serão encaminhados aos setores competentes das EMPRESAS, para que seja afixado em local acessível e visível a todos.
- c) **Relação de Trabalhadores:** As EMPRESAS deverão informar, por escrito, sempre que solicitado pelos SINDICATOS, o número de TRABALHADORES e o local de trabalho, associados ou não ao Sindicato representativo, inclusive os demitidos, com o fim de viabilizar a aplicação dos preceitos do presente instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA 88ª. - TRÂNSITO / ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

Fica permitido o acesso dos representantes dos SINDICATOS, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, para tratar de assuntos de natureza trabalhista e/ou de interesse da categoria profissional. Sendo-lhe facultado fazer-se acompanhar por assessores.

Parágrafo Único: Fica assegurado aos SINDICATOS distribuição de boletins, panfletos, jornais e outros materiais de divulgação de interesse da categoria nas dependências das EMPRESAS.

CLÁUSULA 89ª. - DOS DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS

As EMPRESAS se comprometem a liberar os dirigentes sindicais, pelo tempo que se fizer necessário, sem ônus para os SINDICATOS, para participar de reuniões, cursos, seminários e eventos sindicais, ficando a critério das entidades indicarem os TRABALHADORES a serem liberados.

Parágrafo Primeiro: A liberação de que trata a presente cláusula será sem prejuízo da remuneração e benefícios concedidos aos TRABALHADORES liberados, como se em efetivo exercício estivesse. O pagamento correspondente à dispensa remunerada, ficará condicionado ao efetivo comparecimento à reunião, que será comprovado pelos SINDICATOS às EMPRESAS.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS garantem, de acordo com o artigo 543 da CLT, a estabilidade aos dirigentes e delegados sindicais.

CLÁUSULA 90ª. - DA SINDICALIZAÇÃO E MENSALIDADE SINDICAL

No que se refere à sindicalização e a mensalidade sindical, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- a) **Da sindicalização** - As EMPRESAS, quando solicitadas, cederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que os SINDICATOS possam fazer suas campanhas de sindicalização junto aos TRABALHADORES.
- b) **Da mensalidade sindical** - As EMPRESAS se comprometem a disponibilizar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência, à guia de depósito bancário ou cheque nominal ao SINDICATO, referente às mensalidades sindicais, bem como relação discriminando o nome dos TRABALHADORES, sindicalizados, inclusive os desligados, e o valor de sua contribuição individual.
- c) **As EMPRESAS** concordam que ao efetuar a contratação de um novo TRABALHADOR, fornecerão ficha de filiação dos SINDICATOS. O TRABALHADOR poderá fazer a opção pela filiação, devendo a ficha, devidamente preenchida, ser encaminhada de forma imediata para os SINDICATOS.

CLÁUSULA 91ª. - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SINDICAIS

As EMPRESAS se comprometem a analisarem, individualmente, os pleitos de liberação de TRABALHADORES para participação em cursos, seminários e eventos assemelhados de interesse das entidades sindicais.

CLÁUSULA 92ª. - LICENÇA DE TRABALHADORES ELEITOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL

Os TRABALHADORES eleitos para a administração da entidade sindical da categoria profissional, ou que venham a ser indicados para as de nível superior, quando no efetivo exercício do mandato sindical, e enquanto nele permanecerem, serão licenciados, sem prejuízo da remuneração e demais benefícios do cargo exercido nas EMPRESAS.

Parágrafo Único: Serão observadas as especificidades de cada SINDICATO no tocante ao número de liberações, inclusive os eleitos para o Conselho Fiscal da Entidade.

CLÁUSULA 93ª. - RELACIONAMENTO SINDICAL

Visando aperfeiçoar e modernizar o relacionamento EMPRESAS/SINDICATOS, fica estabelecido que as partes se comprometem a prestigiar a via negocial no esclarecimento de omissões, bem como dúvidas decorrentes da aplicação da lei ou do presente Acordo, estabelecendo que as mesmas serão objetos de discussão amigável entre as partes, antes de serem submetidas ao Poder Judiciário.

CLÁUSULA 94ª. - CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES

Fica estabelecido que o número de representantes credenciados pelos SINDICATOS será de até 1% (um por cento) dos empregados ativos, nesta data.

CLÁUSULA 95ª. - TAXA DE FORTALECIMENTO

As EMPRESAS deverão descontar da folha de pagamento, de todos os TRABALHADORES abrangidos por esta Norma Coletiva, a Taxa de Fortalecimento de que trata a Ata de Assembleia devidamente aprovada, no percentual de 8% (oito por cento), sendo 6% (seis por cento) aos SINDICATOS e 2% (dois por cento) à FENATTEL.

Parágrafo Primeiro: O percentual acima será calculado sobre o salário nominal do TRABALHADOR, bem como deverá ser recolhido em guia a ser fornecida pelos SINDICATOS até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS repassarão aos SINDICATOS os valores descontados até o quinto dia do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Terceiro: Os SINDICATOS fornecerão às EMPRESAS as guias necessárias aos recolhimentos sindicais e outras contribuições.

Parágrafo Quarto: O prazo para eventual oposição no tocante ao desconto de que trata a presente cláusula, será o fixado no edital de convocação da assembleia geral que aprovou o elenco de reivindicações dos TRABALHADORES.

CLÁUSULA 96ª. - GARANTIAS GERAIS

As EMPRESAS deverão manter todas as condições, benefícios e vantagens mais favoráveis aos TRABALHADORES praticadas na presente data, sendo que os demais benefícios praticados serão reajustados em conformidade com a cláusula de recomposição salarial e aumento real do presente instrumento.

CLÁUSULA 97ª. – MÃO – DE – OBRA

As EMPRESAS abrangidas por este instrumento, quando contratarem terceiros para execução de seus serviços na área de Telecomunicações representada pelo SINDICATO, deverão orientar as EMPRESAS contratadas sobre o exato enquadramento de seus TRABALHADORES na categoria deste Sindicato, observando os Instrumentos Coletivos assinados com o SINDICATO e aplicáveis às mesmas, bem como as obrigações legais e sindicais pertinentes e informar o SINDICATO.

CLÁUSULA 98ª. - SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, quando aplicável, direitos e deveres previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos TRABALHADORES, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLÁUSULA 99ª. - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Fixação de multa diária no valor de 10% (dez por cento) do Piso, por infração e por TRABALHADOR, mediante notificação circunstanciada, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste Acordo Coletivo de Trabalho e das normas previstas em Lei, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada. Exceto as cláusulas de cunho alimentar que será devida a multa de forma imediata ao descumprimento, em observação ao disposto no artigo 613 da CLT.

CLÁUSULA 100ª. - DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatório para a categoria econômica e de TRABALHADORES por ela abrangida, as partes depositarão cópia do presente **Acordo Coletivo de Trabalho** na **Superintendência Regional do Trabalho** local (antiga DRT), nos termos do Artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de registro e arquivo, em observação ao disposto no artigo 614, parágrafos 1º e 2º da CLT.

CLÁUSULA 101ª. - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir qualquer divergência surgida na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, em observância aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, em observação ao disposto no artigo 613, inciso V, da CLT.

CLÁUSULA 102ª. - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO.

O Processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA 103ª. - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os SINDICATOS na condição de representantes legal da categoria profissional poderão intentar ação de cumprimento, na forma da legislação vigente.

31/05/2016
LML